

**PROJETO DE LEI N° , DE 2021**  
**(Da Sra. REJANE DIAS)**

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, para dispor sobre a pensão especial à criança ou adolescente cujo o detentor da guarda falecer em virtude do coronavírus – COVID-19 e não for filiado ao Regime Geral de Previdência Social e dá outras providências.

**O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, para dispor sobre a concessão de pensão especial à criança ou adolescente cujo detentor da guarda falecer em virtude do coronavírus – COVID-19.

§ 1º As crianças e adolescentes cujo detentor da guarda falecer em virtude do coronavírus – COVID-19 terão direito a concessão de pensão especial.

§ 2º O disposto nesta Lei só será devido se o detentor da guarda não for filiado ao Regime Geral da Previdência Social;

§ 3º Só será devido uma pensão especial por família ou unidade nuclear.

§ 4º A pensão prevista nesta lei, será igual ao valor de um salário mínimo.



§ 5º No caso do filho maior de 21 (anos) de idade, estudante o benefício será estendido até os 24 (vinte e quatro) anos de idade.

§ 6º No caso de filho com deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave será assegurado a pensão vitalícia.

Art. 2º Acrescente-se a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, o seguinte art. 74-A.

**“Art. 74-A Será concedida pensão especial à criança ou adolescente cujo detentor da guarda falecer em virtude do coronavírus – COVID-19.**

Parágrafo único. Será beneficiado o filho não emancipado, menor de até 24 (vinte e quatro) anos, ou pessoa com deficiência grave, mental ou intelectual cujo detentor da guarda **não for filiado ao Regime Geral da Previdência Social**, “ (NR)

Art. 3º Os recursos para concessão da pensão especial às crianças órfãos de que trata esta Lei ocorrerão por dotações orçamentárias ordinárias da União.

Art. 4º O Poder executivo regulamentará esta lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

## JUSTIFICAÇÃO



A presente proposição visa resguardar aos filhos de trabalhadores informais, que não são contribuintes do Regime Geral da Previdência Social, o direito ao recebimento de pensão especial.

A pandemia do novo coronavírus já matou 279.286 pessoas no Brasil. Infelizmente ainda não há um levantamento disponível que contabilize a quantidade de crianças que perderam seus responsáveis para a covid-19 no país. Mas mesmo sem números registrados, a realidade existe e hoje forma-se no Brasil uma geração de crianças que crescerão sem os familiares Diretos.

Além da dor da perda, há também o desamparo financeiro, a dificuldade de encontrar um parente próximo que possam abriga-las. Como isso não bastasse a também o encargo financeiro a ser suportado pela família que irá receber essas crianças, muitas delas também não possuem o suficiente para suportar o próprio sustento.

É um momento difícil para diversas crianças órfãos que tentam se reestruturar e descobrir novos cinhos para seguir a vida sem a peça central da família. Há necessidade urgentíssima de garantir condições de vida as crianças e adolescentes.

Infelizmente no Brasil, ainda há pessoas que trabalham e não tem carteira assinada. A informalidade<sup>1</sup> chegou a atingir 41% dos brasileiros, sendo a maior taxa em 4 anos em 2020. Além disso, há mais de 14,1 milhões de pessoas desempregadas no Brasil<sup>2</sup>, segundo Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio Contínua – PNA Contínua, divulgada no dia 29.12.2020 pelo IBGE.

---

<sup>1</sup> <https://veja.abril.com.br/economia/informalidade-atinge-41-dos-brasileiros-maior-taxa-em-4-anos/>

<sup>2</sup> <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/29782-numero-de-desempregados-chega-a-14-1-milhoes-no-trimestre-ate-outubro>



\* C D 2 1 0 1 8 3 8 4 2 0 0 \*

Conforme matéria<sup>3</sup> veiculada quase 11.000 órfãos por covid-19 receberão uma pensão no Peru. Foi aprovado o regulamento da lei que estabelece que seja concedida assistência econômica a cerca de 10.900 menores que perderam os pais, por causa do covid. Alegando que o vírus deixou muitas famílias de luto, mas acima de tudo órfãos, muitas crianças que hoje estão sob a proteção de seus tios, avós ou parentes próximos. Ninguém pode fechar os olhos para essa triste realidade.

Em Portugal<sup>4</sup> crianças e jovens, órfão de pessoas não abrangidas por qualquer regime de proteção social, tem direito a *pensão de orfandade*. É uma prestação em dinheiro atribuída, mensalmente, aos órfãos com nacionalidade portuguesa e residentes no país, até atingirem a maioridade ou emancipação.

É notório e sabido, diante do estado de calamidade pública que o Brasil está passando que há um grupo de pessoas totalmente desprotegidas e devem ser aparadas pelo Estado. Ante o exposto, pedimos aos nobres pares o necessário apoio para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em                    de                    março de 2021.

**Deputada REJANE DIAS**

<sup>3</sup> <https://br.financas.yahoo.com/noticias/quase-11-000-%C3%B3rf%C3%A3os-por-175107864.html>

<sup>4</sup> <http://www.seg-social.pt/pensao-de-orfandade1>



\* C D 2 1 0 1 1 8 3 8 4 2 2 0 0 \*